

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

HUGO ALENCAR FERREIRA DE ARAUJO

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO CASO DANIEL SILVEIRA:  
INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO DE CONCESSÃO DE PERDÃO DA  
PENA E IMUNIDADE PARLAMENTARES**

SOUSA – PB

2022

HUGO ALENCAR FERREIRA DE ARAUJO

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO CASO DANIEL SILVEIRA:  
INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO DE CONCESSÃO DE PERDÃO DA  
PENA E IMUNIDADE PARLAMENTARES**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

SOUSA – PB

2022

A663a      Araújo, Hugo Alencar Ferreira de.  
              Uma análise jurídica acerca do caso Daniele Silveira:  
              inconstitucionalidade do decreto de concessão de perdão da pena e  
              imunidade parlamentares / Hugo Alencar Ferreira de Araújo. - Sousa,  
              2022.  
              46 f.

              Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de  
              Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.  
              "Orientação: Prof. Dr. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira."  
              Referências.

              1. Constitucional. 2. Inconstitucional. 3. Lei. I. Oliveira, Eduardo  
              Jorge Pereira de. II. Título.

CDU 342(043)

HUGO ALENCAR FERREIRA DE ARAUJO

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO CASO DANIEL SILVEIRA:  
INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO DE CONCESSÃO DE PERDÃO DA  
PENA E IMUNIDADE PARLAMENTARES**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira.

Data de aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Banca examinadora:

---

Orientador:

---

Membro da Banca Examinadora

---

Membro da Banca Examinadora

*“Não ameis o mundo, nem o que no mundo há. Se alguém ama o mundo, o amor do Pai não está nele. Porque tudo o que há no mundo, a concupiscência da carne, a concupiscência dos olhos e a soberba da vida, não é do Pai, mas do mundo.”*

*João 2:15*

## **AGRADECIMENTOS**

O sentimento de gratidão é, sem dúvida, um dos que mais engrandece o ser humano. Significa muito mais que um “obrigado”, pois reflete o desejo de que várias pessoas sejam reconhecidas pela importância de seus gestos de atenção, compreensão, conforto e pelas palavras de incentivo que são ditas em meio a tenra necessidade humana de desistir diante da primeira dificuldade. Portanto, concretizar o sonho de me graduar em uma importante área do conhecimento – o Direito –, que sempre me fez sonhar firmemente com o futuro e concretamente segurá-lo, enseja, da minha parte, uma postura de gratidão com relação a todos (as) que plantaram a “semente da felicidade” em minha vida.

Ao divino pai eterno, Senhor Jesus Cristo, arquiteto do universo, idealizador e maior protagonista do amor na história, por me guardar de todos os males e pela força espiritual que derrama sobre mim e todos aqueles que mais amo.

Aos meus pais, José Carlos de Araújo Leite e Yoney da Luz Alencar Ferreira de Araújo, por nunca terem desistido de acreditar em mim, mesmo quando uma multidão dizia “que eu não era capaz” e “que eu nunca conseguiria realizar os meus objetivos”. Ao contrário da maioria, o senhor e a senhora me disseram/dizem que tudo o que vivo hoje é, apenas, o início de um celeiro de bonanças futuras. Por me apoiar e sempre estarem de braços abertos para me ajudar em todos os momentos nos quais eu mais precisei, por serem pais extremamente presentes e preocupados com meu bem estar.

A minha irmã Yohanna Alencar Ferreira de Araújo que sempre me apoiou e vibrou comigo desde a minha primeira aprovação no vestibular.

Aos meus tios e tias que mesmo de longe sempre torceram pelo meu sucesso.

Aos demais familiares, maternos e paternos.

A minha namorada Luiza Lilandra Teixeira Candido pelo apoio de sempre, por entender e ajudar em todos os momentos, você me traz a felicidade de me fazer um homem melhor a cada dia.

Ao meu querido orientador Dr. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira que até aqui me ajudou e acompanhou o meu desenvolvimento ao longo desse trabalho, que me auxiliou nos momentos em que eu estava mais perdido, acreditou na minha pesquisa e teve completa confiança e paciência para com a minha pessoa, por ser um exemplo de profissional e ser humano.

Ao professor Dr. Allan Sarmiento, por me mostrar o quão magnífico é o universo da interdisciplinaridade. Participando do seu Encontro Interdisciplinar da Paraíba.

A todos os meus familiares, pelo apoio incondicional que possibilitou a realização de um grande sonho, em especial a minha avó Diva e minha vovó Mariquinha.

A minha madrinha Luiza e padrinho Edvaldo por sempre estarem ao meu lado quando mais preciso. Tornando esse sonho em realidade!

Aos (Às) meus (minhas) amigos (as) professores (as), pela dedicação com que me ajudaram/ajudam a crescer profissionalmente na seara jurídica, e àqueles (as) que me acompanharam ao longo de toda a minha vida escolar.

Ao meu grupo “Os cabas.” – Nivaldo, Fernando, Lucas, Matheus, Henrique, Emiliano, Galego e Matheus Castro, pela amizade e companheirismo nesses cinco anos de curso, pelas noites mal dormidas estudando e revisando provas, pelos trabalhos feitos juntos, pelo aperreio diário, mas que irão fazer uma tremenda falta grande, só tenho a desejar todo sucesso do mundo para vocês.

Ao meu querido amigo, Matheus, que me deu o maior apoio que tive na cidade de Sousa, ele abriu mão de sua privacidade para me ajudar em um momento desesperador, a ele eu dou toda a minha gratidão. Muito obrigado meu irmão.

A minhas amigas de coração, que prometeram ir para meu baile de formatura e cumpriram com a promessa – Débora Janaína, Priscila Matos e Raquel Coqueiro pela amizade desde que conheci através da minha namorada e também pelo apoio incondicional de sempre.

A todos (as) que integram a turma de Direito 2017.1 do turno vespertino, pelo companheirismo.

Aos meus companheiros de Comissão de Formatura, todo meu carinho e admiração.

Ao meu melhor amigo Eurico, quero agradecer a você por tudo que fez por mim. Você é uma pessoa que quero levar comigo para o resto da minha vida. Te amo irmão.

Aos meus irmãos Brunno e Wendell que dividiram a felicidades de morarmos juntos lá em seu Gabriel.

Ao querido Gabriel Oliveira que me proporcionou uma morada excelente em Sousa.

À querida professora Graziela, que está nos braços de Deus.

A todos (as) amigos (as) cujos nomes não cabem nestes agradecimentos.

Ao meu Grupo Azul, que me acolheu nessa cidade e me ensinou o que é um Movimento Estudantil atuante pois só quem sabe o que o Azul fez, sabe a falta que ele faz.

À banca que avaliou tecnicamente o meu trabalho de conclusão de curso, além do meu orientador.

À Direção, aos Coordenadores, servidores e a todos que ajudam na construção de um melhor Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – CCJS.

Ao meu amigo Guilherme por sempre está ao meu lado mesmo na distância.

Ao meu querido amigo Nelson que me ajudou demais no período em que morei em Recife. Uma época em que eu estava meio perdido, ele me ajudou a trilhar o meu próprio caminho.

Minha eterna e humilde gratidão a todos (as)!

A felicidade é o fim que a natureza humana visa. E, a felicidade é uma atividade, pois não está acessível àqueles que passam sua vida adormecidos. Ela não está à disposição. À felicidade nada falta, ela é completamente autossuficiente. É uma atividade que não visa a mais nada a não ser a si mesma. O homem feliz, basta a si mesmo.

(Aristóteles)

## RESUMO

A extensa problemática no Brasil ao que se refere em constitucionalidade, ao se afirmar como uma qualidade daquilo que é constitucional, ou seja, que está em conformidade com os preceitos formais e materiais da Constituição e de ato internacional equivalente a emenda constitucional. A verificação prévia da constitucionalidade de proposição é feita por uma Casa Legislativa, através de uma comissão permanente ou especialmente designada para esse fim, ou até mesmo, quando se fala em nível nacional, por duas casas legislativas em conjunto, como o Congresso Nacional. Como também, tem-se o que se refere como inconstitucionalidade, quando ocorre devido à matéria tratada contrariar os princípios ou violar os direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal. Verifica-se uma divergência entre os paradigmas constitucionais no caso do Deputado Federal Daniel Silveira, no que diz respeito ao decreto de concessão de perdão da pena com a imunidade parlamentar que o mesmo adquiriu ao se tornar deputado. Assim, o aludido trabalho de conclusão de curso tem como preocupação fundamental analisar as perspectivas do caso de forma constitucional e inconstitucional da concessão do perdão da pena e o tocante à imunidade parlamentar inerente ao cargo. A metodologia aplicada a esta pesquisa baseou-se no método de abordagem dedutivo que é uma estrutura de pensamento lógico que permite testar a validade de informações já existentes, partindo de uma análise geral até um ponto específico, ainda se utilizou as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Desse modo é possível verificar que o trabalho pretende abordar como base os princípios do devido processo legal, que se apresenta como o princípio em que o processo tem que ter todas as etapas e não constatadas essas etapas o processo se torna nulo, a hermenêutica da lei no seu sentido amplo e estrito, integração e aplicação em que visa focalizar determinada relação jurídica, identificando de forma clara e exata da norma estabelecida pelo legislador e que deve ser aplicada com imparcialidade ao caso concreto.

Palavras chaves: Constitucional. Inconstitucional. Lei.

## **ABSTRACT**

The extensive problem in Brazil with regard to constitutionality when affirming itself as a quality of what is constitutional, that is, that is in accordance with the formal and material precepts of the Constitution and of an international act equivalent to a constitutional amendment. The verification of the constitutionality of a proposition is carried out in a Legislative House by a permanent committee or specially designated for this purpose. And what is referred to as unconstitutionality when it occurs due to the matter dealt with contradicting the principles or violating the fundamental rights and guarantees guaranteed in our Federal Constitution. There is a divergence between the constitutional paradigms in the case of federal deputy Daniel Silveira of the decree granting pardon with the parliamentary immunity that he acquired when he became deputy. Thus, the aforementioned course conclusion work is fundamentally concerned with analyzing the perspectives of the case in a constitutional and unconstitutional way of granting pardon and parliamentary immunity. The methodology applied to this research was based on the deductive approach method, which is a structure of logical thinking that allows testing the validity of existing information, starting from a general analysis to a specific point, still using the techniques of bibliographic research and documentary. In this way, it is possible to verify that the work intends to approach the principles of due process of law, which presents itself as the principle in which the process must have all stages and if these stages are not observed, the process becomes null, the hermeneutics of the law in its broad and narrow sense, integration and application in which it aims to focus on a certain legal relationship, clearly and accurately identifying the rule established by the legislator and which must be applied to the specific case.

Keywords: Constitutional. Unconstitutional. Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 CASO DANIEL SILVEIRA .....</b>	<b>17</b>
<b>3 INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO DE CONCESSÃO DE PERDÃO DA PENA .....</b>	<b>22</b>
<b>4 IMUNIDADE PARLAMENTARES, ANÁLISE À LUZ ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUAS ABRANGÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>
<b>5 ATOS ADMINISTRATIVOS NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE JURÍDICA.....</b>	<b>36</b>
<b>6 PERCEPÇÃO PENAL DO CASO DANIEL SILVEIRA .....</b>	<b>39</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente tópica jurídica sugere analisar o processo cognitivo de decisão do Ministro Alexandre de Moraes na expedição do mandado de prisão em flagrante do deputado Daniel Silveira, no dia 16/02/2021, apresentando uma visão hermenêutica diferente.

É imprescindível ressaltar que a luta por direitos civis e suas garantias é um marco essencial na historiografia dos governos democráticos, mostrando-se um fator preponderante e concomitante ao surgimento de um estado democrático de direito. De tal forma, que coexistem em um estado de perfeita ligação, onde para existir um sistema democrático de direito, é preciso formalização e materialização dos direitos e garantias individuais e coletivas.

Ademais, torna-se ostensivamente notório tal sincronia quando ponderamos no que concerne à liberdade de expressão. Sendo suporte vital nas democracias modernas e fundamental no exercício do poder pelo povo. Hodiernamente, nossa biodiversidade jurisprudencial evidencia uma limitação e/ou fragmentação do exercício desse direito.

No que tange o caso do deputado Daniel Lucio da Silveira, preso no dia 16 de fevereiro de 2021, após publicar vídeo onde expõe duras críticas ao Supremo Tribunal Federal e ao exercício de suas prerrogativas em face do arcabouço constitucional vigente. É pertinente notar que o cerceamento da liberdade de expressão do parlamentar é uma violação ao sentido *erga omnes* de um direito fundamental no exercício pleno de uma democracia, fundamentados no Art. 5, inciso IV, V e XLI, da CF/88.

Violação ao sentido *erga omnes* do direito à liberdade de expressão, pois os direitos fundamentais visam garantir um espaço de liberdade aos cidadãos perante a uma limitação estatal. Sendo tais direitos, subjetivos a uma coletividade com função preventiva, evitando a interferência indevida e com exercício corretivo, para assim eliminar as agressões sofridas.

Direito este, exercido pelo deputado ao tomar de pleito um tema de grande comoção nacional, que é a imparcialidade do exercício da jurisdição adotado pelos ministros do STF. Ainda que abordado de maneira descomedida de decoro, é exercida e fundamentada na própria democracia.

Ademais, condenar as decisões recentes dos Ministros, assim como reprovar as condutas imparciais adotadas recentemente nos julgamentos, não qualificam ataques à ordem democrática, mas sim uma dura crítica ao *status quo* do sistema de poderes da administração pública. Críticas relevantes e fundamentais para o exercício de uma democracia parlamentarista.

As críticas ao exercício do poder em um sistema de governo são fundamentais para uma autonomia da democracia exercida pelo povo. No qual, não tipifica uma interferência no exercício de suas atribuições, pois não possuem caráter vinculativo e formal. A própria constituição, em seu parágrafo 2º, prevê um sistema de controle do poder pelo próprio poder. Então, nota-se que a crítica ao sistema de governo é um exercício cognitivo do sujeito, que inserido em um contexto social caótico e controverso, manifesta sua vontade e protesto através de atos verbais arraigados de emoção e indignação, detentores de legitimação.

Segundo a tese central do excelentíssimo, o deputado cometeu atos antidemocráticos, onde julgou ser uma afronta aos princípios democráticos, republicanos e a separação de poderes.

Entretanto, as declarações feitas pelo deputado não afrontam a separação dos poderes, e nem tão pouco, como exposto nesta tópica, contrariam o princípio de democracia. As averbações proferidas pelo parlamentar são vinculadas aos senhores ministros e não um combate ao judiciário como uma instituição.

Contudo, utilizou-se como base a lei N° 7.170 (lei de segurança nacional), originária de um dos períodos de maior repressão ao estado democrático de direito, com enormes lacunas que ferem não só os fundamentos constitucionais, mas que também violam a segurança jurídica ao escassear de tipificação.

As manifestações de repúdio do deputado, podem faltar com os princípios éticos e morais aceitáveis no âmbito do decoro, mas não declinem a sua função de denunciar possíveis arbitragens do judiciário diante de atos parciais. Que segundo o deputado, são atos de ativismo judiciário com fortes sinais de autoritarismo.

O autor das condutas é reiterante na prática criminosa, pois está sendo investigado em inquérito policial nesta CORTE o excelso pretório julgou o parlamentar reiterante na prática criminosa, mas afirma que tal é investigado em inquérito sobre autoria e participação nos atos criminosos expostos na investigação. Tal afirmação vai em contrapartida ao princípio constitucional de presunção de inocência, estabelecido no artigo 5º, inciso LVII da constituição. Princípio norteador e fundamental em um julgamento justo e imparcial. Princípio este, defendido e usado como base no conjunto das ações declaratórias de inconstitucionalidade nº 43, 44, e 54, no qual reforça o entendimento de que a culpabilidade do possível agente criminoso só poderá ser definida em decisão exauriente – transitada e julgada.

O pretório utiliza-se dos artigos 5º, inciso XLIV e Artigo 34º, incisos III e IV – para justificar a inconstitucionalidade de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado democrático. Contudo, mesmo que diante de ideias que contrariem à excelência ou à atuação do poder judiciário, não seriam tais ideias anticonstitucionais, pois não impedem o livre exercício do poder e nem tão pouco são contra ao exercício da ordem democrática e ao estado de direito.

As manifestações em redes sociais que criticam a atuação do judiciário, assim como sua integridade em julgar; e que pedem à alteração ou nulidade de cláusulas pétreas não apresentam inconstitucionalidade, pois, tais atos não são praticados por deliberação – que segundo o ordenamento jurídico, é um ato praticado por órgão colegiado em pautas legislativas, como definem os regimentos internos do Senado Federal e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos respectivos artigos 180º e 43º.

Segundo a interpretação doutrinária, defendida no livro “Constituição Federal Comentada”, de coautoria dos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Luiz Fux, entre outros coautores, ainda que modificações de cláusulas pétreas fossem

pautadas por deliberação de órgão colegiado, não seriam atos contraditórios ao parágrafo 4º, do artigo 60º - pois não possuem caráter de abolição, mas sim de alteração, modificação ou reestruturação ao contexto social vigente.

Há que ressaltar, contudo, que o Texto Constitucional não proíbe a alteração das matérias supracitadas. Proíbe, isto sim, a tramitação de emendas constitucionais tendentes a abolir o núcleo essencial das previsões ali consignadas. Logo, qualquer mudança no artigo 5º da Constituição, por exemplo, é permitida, desde que não elimine a essência do direito protegido.

Em face aos atos administrativos é de se falar que Ato administrativo é a declaração jurídica do Estado ou de quem lhe faça as vezes, no exercício de prerrogativas públicas, praticada enquanto comando complementar de lei e sempre passível de reapreciação pelo Poder Judiciário. Os atos da administração pública podem praticar se subdivide em várias categorias e ela sempre pratica esses atos regidos pelo direito público ou pelo direito privado.

Os atos da administração pública podem ser atos políticos ou de governo, atos privados, atos materiais e atos administrativos. Os atos políticos ocorrem nos casos de haver o exercício de alguma função política, podendo exercer os membros do Executivo, Legislativo e do Judiciário. Os atos privados são aqueles atos praticados pela administração pública regida pelo direito privado, ou seja, os atos em que a administração atua sem as prerrogativas próprias do direito público. Os atos materiais, comumente denominados de fatos administrativos, são aqueles nos quais não manifestam a vontade do Estado, são os atos de mera execução de alguma atividade.

O devido processo penal relacionado ao caso vem em torno dos crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Para a maioria do Plenário, as declarações que motivaram a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR) não foram apenas opiniões relacionadas ao mandato e, portanto, não estão protegidas pela imunidade parlamentar nem pela liberdade de expressão.

Dentro das leis vemos que elas podem se relacionar no seu sentido amplo e estrito nas quais tem como base a lei em sentido amplo a classificação a expressão lei poderia ser utilizada em sentido abrangente, pois todo e qualquer ato que

descrever e regular uma determinada conduta, mesmo que esse ato não vier do Poder Legislativo, seria considerado como lei. É o caso das medidas provisórias, sendo atribuição do Presidente da República, que, diante de uma situação de urgência e relevância, edita uma norma, para somente depois passará pela avaliação do Poder Legislativo.

E na forma da lei em sentido estrito na qual a lei somente poderia ser assim considerada quando fosse fruto de elaboração do Poder Legislativo apenas e contasse com todos os requisitos necessários, tanto os que dizem respeito ao conteúdo, que indicaria a descrição de uma conduta abstrata, genérica, imperativa e coerciva, quanto relativos à forma, que se verificam no processo de sua elaboração dentro do Poder Legislativo, bem como na forma de sua introdução no mundo jurídico.

O devido processo legal como princípio norteador assegurando a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo. É considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois dele derivam todos os demais. Ele reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal, de forma que o indivíduo receba instrumentos para atuar com paridade de condições com o Estado.

## 2 CASO DANIEL SILVEIRA

Daniel Silveira é ex-policial militar que foi eleito em 2018 para o seu primeiro mandato como deputado federal. Foi eleito com 31 mil votos como deputado federal pelo PSL, mesmo partido ao qual o atual presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, estava filiado. Silveira ganhou notoriedade durante o período eleitoral quando participou de uma manifestação no Rio e quebrou uma placa que homenageava a vereadora Marielle Franco, assassinada em março daquele ano.

Desde então, coleciona polêmicas. Em 2020, em meio ao aumento das tensões entre o presidente Jair Bolsonaro e o Poder Judiciário, o deputado passou a ser investigado nos inquéritos que apuravam a realização de ataques ao tribunal e a disseminação de informações falsas.

O deputado adepto do presidente Jair Bolsonaro foi condenado pelo STF a oito anos e nove meses em regime fechado por estímulo a atos antidemocráticos e ataques a instituições. Daniel Silveira foi acusado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) de coação, incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo e tentativa de impedir o livre exercício dos poderes da União. A denúncia foi feita no âmbito do inquérito que apura a organização e o financiamento dos atos antidemocráticos.

O aliado de Bolsonaro publicou um vídeo na internet em fevereiro de 2021 no qual defendeu o AI-5, instrumento de repressão mais duro da ditadura militar, e a destituição de ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). As duas pautas são inconstitucionais. No vídeo, postado em rede social, Silveira fez ataques a seis ministros do STF: Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio Mello e Dias Toffoli. Também defendeu o fechamento do STF.

Em fevereiro de 2021, após a divulgação do vídeo, Daniel Silveira teve a prisão decretada pelo ministro do STF Alexandre de Moraes, que destacou que o deputado teve conduta reiterada no crime.

A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5o, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o

rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, artigo 60, §4o), com a consequente, instalação do arbítrio.

A defesa do deputado alegou que os fatos que embasaram a prisão "sequer configuram crime", pois estão "acobertados pela inviolabilidade de palavras, opiniões e votos que a Constituição garante aos Deputados Federais e Senadores". A prisão foi confirmada pelo plenário do STF e mantida pela Câmara dos Deputados. O deputado ficou preso no Batalhão Especial Prisional da PM do Rio, em Niterói. Foi solto no mês seguinte, mas descumpriu medidas restritivas e voltou para a prisão. Em novembro, saiu da cadeia e novamente descumpriu as medidas restritivas.

A Procuradoria-Geral da República pediu e o ministro Alexandre de Moraes determinou a volta do uso da tornozeleira eletrônica no fim de março de 2022. Silveira chegou a se refugiar no Congresso, mas acabou cumprindo a determinação depois que Alexandre de Moraes impôs pagamento de multa diária e bloqueio das contas do parlamentar.

A condenação prevê regime fechado, perda do mandato e dos direitos políticos, são umas das características da condenação do deputado, o que torna o deputado inelegível, além de multa de cerca de R\$ 200 (duzentos mil reais). Silveira é réu no Supremo desde abril do ano passado, por estimular atos antidemocráticos e ameaçar instituições, entre elas o STF.

Durante o voto, o relator do caso, Alexandre de Moraes, disse que o deputado desrespeitou de forma continuada as medidas cautelares, tratando a Justiça de forma jocosa. E que, como parlamentar, não poderia colocar em risco a própria democracia que o elegeu. O ministro ressaltou ainda que não se pode confundir liberdade de expressão com ataques ao Estado Democrático, o discurso de ódio e a prática de crimes. Apenas o ministro Kassio Nunes Marques se posicionou pela absolvição.

É válido mencionar que durante o julgamento no STF, o advogado de defesa, Paulo César Rodrigues de Faria, afirmou que o processo não respeitou a Constituição e violou o ordenamento jurídico.

Afirmou que Daniel Silveira fez críticas duras às instituições democráticas, mas que está protegido pela prerrogativa da imunidade parlamentar e apenas exerceu a sua liberdade de expressão.

Segundo a defesa, a imunidade do parlamentar se aplica a "quaisquer" palavras. Se aconteceram excessos pessoais, eu entendo que deve-se respeitar o princípio acusatório. O juiz não pode ser o julgador e a vítima. O caminho seria representação por calúnia e difamação. Não há que se falar de coação no processo porque não houve. Bolsonaro assinou na quinta-feira dia 21/04/2022 um decreto para favorecer o deputado aliado. Em transmissão por rede social, o presidente anunciou a concessão de perdão da pena imposta a Silveira pelo STF.

Bolsonaro usou o artigo 734 do Código de Processo Penal, segundo o qual o presidente da República pode conceder "espontaneamente" a graça presidencial, que é uma forma de indulto (perdão) individual.

A graça é concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória". O "trânsito em julgado" é a etapa do processo em que não há mais possibilidade de recurso, e a decisão judicial torna-se definitiva. Com isso, a sentença tem de ser executada.

O presidente relatou 6 motivos para a concessão do perdão: a prerrogativa presidencial para concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito e inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável. A liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade em todas as suas manifestações. A concessão de indulto individual é medida constitucional, discricionária, excepcional, destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos, na tripartição de poderes.

A concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis. Ao presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público. A sociedade encontra-se em legítima comoção diante da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição que somente fez uso de sua liberdade de expressão, decreto, um decreto que vai ser punido.

A decisão de Bolsonaro de conceder perdão da pena a Daniel Silveira deflagrou uma nova crise com o Supremo Tribunal Federal (STF). Juristas, advogados, professores e especialistas em direito afirmaram que o decreto presidencial é passível de questionamento e deverá ser analisado pelo Supremo.

Eles apontam "inconstitucionalidade" ou "ilegalidade" do ato do presidente, destacando que o perdão de pena não pode ter desvio de finalidade, ou seja, ser concedido para atender a objetivos pessoais, uma vez que se trata de um aliado do presidente.

Os especialistas falam ainda em desvio de finalidade, uma vez que o decreto pode afetar o livre funcionamento dos Poderes. O presidente do Congresso Nacional, senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) avaliou que não é possível ao parlamento sustar o decreto presidencial, uma vez que a graça constitucional é uma prerrogativa do presidente da República prevista na Constituição Federal. Certo ou errado, expressão de impunidade ou não, é esse o comando constitucional que deve ser observado e cumprido.

Já o líder da oposição no Senado, Randolfe Rodrigues disse de certa forma que Bolsonaro quer atear "fogo" no Brasil, ao conceder a graça a um condenado antes mesmo do trânsito em julgado da decisão. Ainda que crimes contra a ordem constitucional não sejam passíveis do benefício. Quando for acionado, caberá ao STF analisar a constitucionalidade do ato de Bolsonaro.

A Rede Sustentabilidade ingressou com uma ação no Supremo pedindo a suspensão do decreto editado por Bolsonaro. Na ação, afirma que o presidente agiu para derrubar o tabuleiro do jogo democrático e republicano e, insatisfeito com o resultado do julgamento, resolveu portar-se como uma instância revisora de decisões judiciais.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) informou em nota que o presidente Beto Simonetti solicitou à Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da entidade uma análise urgente do caso para orientar eventual ação judicial.

Ministros do STF chamam de "inusitada" a decisão, mas legal. Que a principal preocupação institucional é manter a inelegibilidade de Silveira que é "inequívoca", além da perda de mandato apesar de o Congresso querer deliberar

sobre o assunto. Do ponto de vista jurídico, ministros se dividem sobre derrubar o decreto, alguns avaliam que é possível costurar uma decisão para derrubar a decisão, outros acreditam que isso daria mais munição a Bolsonaro para dizer que o Judiciário interfere no Poder Executivo.

Na opinião de diversos juristas, o ato de Bolsonaro é inconstitucional e pode até mesmo ser considerado sem validade jurídica, uma vez que perdoou uma pena antes mesmo do trânsito em julgado e publicação da decisão judicial. Da mesma maneira que vários juristas afirmam que o ato é constitucional em virtude da imunidade parlamentar do deputado.

### **3 INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO DE CONCESSÃO DE PERDÃO DA PENA**

O indulto é um ato de perdão jurídico concedido pelo Presidente da República, sendo que, desse perdão destinado ao sentenciado privado de liberdade, decorre a conseqüente extinção da pena. Por ser um ato do Presidente, também é chamado de indulto presidencial.

A concessão deste perdão é regulada por Decreto Presidencial, com base no artigo 84, XII da Constituição Federal, vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei. (...)

O decreto estabelece condições para que o perdão seja concedido ao preso e também aponta aqueles que podem e os que não podem ser contemplados e determina o papel de cada órgão envolvido em sua aplicação.

Após condenação pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o deputado federal Daniel Silveira, recebe indulto individual ou graça sob regime constitucional de 1988, eliminando a pena de prisão, por decreto assinado pelo presidente brasileiro Jair Messias Bolsonaro, em 21 de abril de 2022, que decretou:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I – no inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983; e II – no art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.

Com esse feito, Silveira tem garantida sua liberdade em relação aos atos cometidos e julgados inconstitucionais pelo STF. Com essa absolvição, o parlamentar não consegue o perdão relacionado aos direitos políticos e continua inelegível. De acordo com relatos de

Machado e Ribeiro (2022), sobre a decisão presidencial, o relator Marco Aurélio diz que a mesma fere princípios da Constituição Federal de 1988, como segue:

O coordenador do grupo Prerrogativas, Marco Aurélio de Carvalho, diz que o perdão de pena a Silveira viola a Constituição ao ferir o princípio de independência entre Poderes. Viola, ainda, a lei 1.079, de 1950, conhecida como Lei do Impeachment, que versa sobre crimes contra o livre exercício dos Poderes Legislativos e Judiciário. (MACHADO; RIBEIRO, 2022).

Nesse feito, o perdão concedido ao parlamentar lhes beneficiará de maneira primária, pois ele não ficará absorvido na totalidade de todos os crimes a ele atribuídos, será liberado da pena referente à prisão que deveria ser cumprida no período de 8 anos e 9 meses, que deveria começar em regime fechado.

É válido mencionar que entre os requisitos para concessão do indulto penal estão, bom comportamento, não ter cometido falta grave nos doze meses que antecedem a publicação do Decreto, estar preso há um determinado período de tempo, já tendo cumprido uma parcela de sua pena (o que pode variar a depender do regime prisional e da pena), não estar sendo processado por outro crime entre aqueles previstos no art. 7º do Decreto ou praticado um crime que atenta contra a vida de outra pessoa.

A Lei do Indulto normalmente alcança presos que apresentem bom comportamento e estão de acordo com o perfil listado acima, bem como pessoas com deficiência e mães de filhos menores de 14 anos.

O indulto é um tema polêmico por muitas vezes ser mal compreendido e pela forma como é retratado na mídia tradicional. No senso comum, propaga-se uma

ideia de que milhares de indivíduos são soltos nas festividades de Natal e que essa ação jurídica traz consequências danosas à sociedade e ao Estado.

Entretanto, esse cenário não corresponde à realidade, pois o ato de perdão/clemência possui uma série de requisitos rigorosos estipulados pelo Judiciário e sua concessão é de difícil acesso a grande parte dos sentenciados, uma vez que se enquadram nas condições estipuladas.

Ademais, o indulto também possui fundamento humanitário, é impessoal, seus critérios são abstratos, generalizados e jamais se dirigem a determinado condenado.

Dessa forma, ataques midiáticos ao perdão penal podem representar um prejuízo ao cumprimento da Justiça, pois confundem a opinião pública e desconsideram as “raízes humanitárias que a fundamentam num Estado Democrático de Direito”

O decreto por meio do qual o presidente Jair Bolsonaro concedeu graça ao deputado federal Daniel Silveira é inconstitucional, pois tem notável desvio de finalidade e viola a separação de poderes e a independência do Judiciário. Por isso, a norma pode ser contestada no Supremo Tribunal Federal via ação de descumprimento de preceito fundamental.

Por um lado, o artigo 84, XII, da Constituição, autoriza o presidente a conceder indulto e a cometer penas, mas, por outro, a Carta Magna como um todo estabelece um conjunto de freios e contrapesos, que garantem o livre exercício do Judiciário. Por exemplo, o artigo 5º, XLI, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; (...)

O Direito não é um apanhado de textos isolados, mas um corpo jurídico que almeja à coerência e à integridade. Todo e cada padrão normativo presente em um

ordenamento jurídico deve ser lido, interpretado e aplicado dentro de um contexto maior a que pertence um paradigma constitucional, fundado e fundamentado no Estado Democrático de Direito, pautado por poderes livres, independentes e harmônicos

De acordo com a decisão do STF na ADI 5.874, o decreto de indulto não pode ter desvio de finalidade, abaixo o texto na íntegra:

DESPACHO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral da República impugnando diversos dispositivos do Decreto nº 9.246, de 21.12.2017, que concede indulto natalino e comutação de penas, em meio a outras providências. 2. Em decisão proferida em 1.02.2018, (i) deferi o ingresso no processo, na qualidade de amici curiae, das Defensorias Públicas da União, do Estado do Rio de Janeiro, do Estado de Minas Gerais e a dos Estados reunidos sob a denominação de Grupo de Atuação da Estratégia da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores e (ii) indeferi o ingresso da Associação dos Advogados e Estagiários do Rio de Janeiro. Na ocasião, registrei que tendo em vista o número de amici curiae, afigurava-se de todo recomendável que se organizem previamente para a razoável distribuição do tempo disponível. Além disso, requeri a inclusão do feito em pauta para referendo da cautelar e, havendo concordância do Plenário, para julgamento do mérito. 3. Na sequência, requereram ingresso como amici curiae (i) a Associação dos Magistrados Brasileiros AMB; (ii) o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais IBCCRIM; (iii) o Instituto de Garantias Penais IGP; (iv) a Conectas Direitos Humanos; (v) a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público CONAMP e (vi) o Instituto de Defesa do Direito de Defesa IDDD. 4. Além disso, a Associação dos Advogados e Estagiários do Rio de Janeiro opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, para requerer seu ingresso no feito. 5. É o relatório. Decido. 6. Como regra geral em ações de controle concentrado de constitucionalidade, siga a jurisprudência desta Corte no sentido de que os pedidos de ingresso de amici curiae devem ser formulados antes da liberação do processo para pauta (ADI 4.071 AgR e ADI

2.435 AgR). Considerando, contudo, (i) que a presente ação tramitou de forma particularmente célere devido à natureza da matéria e (ii) que a relevância do tema recomenda a participação de entidades representativas, entendo que seja o caso de flexibilizar, excepcionalmente, o entendimento que adoto tradicionalmente. 7. Assim, tendo em vista os critérios de representatividade dos postulantes, pertinência temática e abrangência, defiro, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 9.868/99, a manifestação dos seguintes interessados, na qualidade de amici curiae: (i) a Associação dos Magistrados Brasileiros AMB; (ii) o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais IBCCRIM; (iii) o Instituto de Garantias Penais IGP; (iv) a Conectas Direitos Humanos; (v) a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público CONAMP e (vi) o Instituto de Defesa do Direito de Defesa IDDD. 8. Por fim, deixo de conhecer do recurso interposto pela Associação dos Advogados e Estagiários do Rio de Janeiro, em consonância com a orientação firmada pelo Plenário desta Corte no RE nº 602.584, no sentido de que a decisão de inadmissão do ingresso como amicus curiae é irrecurável. 9. À Secretaria, para as anotações necessárias. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2018. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - ADI: 5874 DF - DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/11/2018, Data de Publicação: DJe-247 21/11/2018)

Ou seja, não pode ter intenção deliberada, por parte do administrador público, de atingir objetivo vedado pela ordem jurídica ou divorciado do interesse público. Em tais situações, é nítido que cabe controle judicial do decreto.

#### **4 IMUNIDADE PARLAMENTARES, ANÁLISE À LUZ ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUAS ABRANGÊNCIAS NO SENTIDO DAS LEIS**

Os congressistas têm algumas prerrogativas em função do cargo outorgado pela Constituição Federal, às chamadas imunidades, esta irrenunciável e intransferível, com a função de possibilitar aos membros da casa atuar com liberdade e independência. Vejamos os conceitos e distinção entre cada uma:

Como dito, não é permitido a irrenunciabilidade da imunidade parlamentar, pois a imunidade é uma prerrogativa da função do parlamentar e não um privilégio pessoal, com objetivo não de proteger o indivíduo em si e sim o mandato.

Cuida-se de inviolabilidade que se destina a proteger, na verdade, não só a função parlamentar, senão também o próprio Parlamento, como instituição do Estado constitucional e humanista de Direito. É, portanto, funcional e institucional. A liberdade no exercício do mandato assegura ao parlamentar a independência que o cargo requer.

Inviolabilidade penal e civil antes da EC 35/2001 a inviolabilidade parlamentar penal achava-se prevista no art. 53, caput, da CF, da forma em que os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. A atual redação do mesmo dispositivo dispõe que os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

Anteriormente a inviolabilidade era, literalmente falando, exclusivamente penal. Agora também está prevista, de modo expresso, a inviolabilidade civil, que significa a impossibilidade de indenização por danos materiais e morais.

Nexo funcional é absolutamente imprescindível que a manifestação do parlamentar (opinião, palavra e voto) tenha nexo funcional com o cargo que desempenha. Manifestações da vida exclusivamente privada do parlamentar, numa reunião de condomínio, num estádio de futebol etc.; ou que venha a atingir a vida privada das pessoas sem nenhum nexo com o interesse público, não estão acobertadas pela inviolabilidade penal constitucional do art. 53. Nesse caso o

parlamentar responde criminalmente. Mas, é válido lembrar que ainda cabe indenização civil.

O nexó funcional pode ser de implicação recíproca, isto é, aquele que acoberta as manifestações ocorridas no exercício ou desempenho indireto das funções parlamentares.

As limitações antes a inviolabilidade penal dos parlamentares abrangia suas “opiniões, palavras e votos”. A nova redação refere-se a “quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Essa locução “quaisquer de suas opiniões etc.” nos conduz imediatamente a cuidar dos limites da inviolabilidade penal parlamentar.

Nesse sentido, é importante observar que não se trata de uma inviolabilidade ilimitada ou absoluta. Só tem sentido quando exercida para assegurar a independência do mandato. Não pode haver abuso. Exceção a essa regra seria a manifestação abusiva do parlamentar feita dentro do Congresso, especialmente da tribuna da Casa Legislativa respectiva.

Neste último caso, havendo abuso, tudo deve ser resolvido pela própria Casa, que exerce a jurisdição censória. Com essa amplitude da imunidade material do parlamentar não podemos concordar. O direito nunca pode ser objeto de abuso.

A inviolabilidade penal parlamentar não alcança o suplente, isto é, somente quem está no exercício do cargo é que tem imunidade parlamentar. Da mesma maneira, não vale para o parlamentar licenciado do cargo. Não importa o motivo da licença. Embora ainda haja polêmica sobre isso, prepondera o entendimento de que, licenciado, o parlamentar não conta com a imunidade respectiva.

Natureza jurídica mostra em causa pessoal de isenção de pena, causa de exclusão da punibilidade etc. Na verdade, cuida-se de uma causa de exclusão da tipicidade penal. O art. 53 da CF fomenta e autoriza a atividade crítica do parlamentar, para a defesa do Estado e do Parlamento, vejamos:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Por força da teoria da tipicidade conglobante, o que está fomentado e autorizado por uma norma jurídica nunca pode estar proibido por outra. Logo, o fato (fomentado) é atípico (do ponto de vista material. Insere-se o tema, ademais, no

contexto de um risco permitido. Justamente por isso, também pela teoria da desaprovação da conduta, o fato é atípico.

Se a crítica do parlamentar for publicada em órgão da imprensa, do mesmo modo o fato é atípico. Em Direito penal, tudo que podemos resolver no âmbito da tipicidade não devemos deixar para as demais categorias do delito. Quanto antes se resolver o problema penal, melhor.

Em regra, é importante observar que não cabe legítima defesa contra o ato ofensivo do parlamentar. A ofensa está autorizada. Não constitui uma agressão “injusta”. Enquanto não transborda o aceitável, ou razoável, ou seja, enquanto não constitui excesso, não há que se falar em ato injusto. Logo, não cabe a excludente que estamos abordando. De qualquer modo, em cada caso concreto, resta examinar a possibilidade da incidência da retorsão.

Havendo coautor ou partícipe nesse ato, ele também não responde penalmente. A Súmula 245 do STF, que aduz que a imunidade parlamentar não se estende ao corrêu, só teria valor hoje para a imunidade processual, exemplo: particular que ajuda deputado a cometer corrupção. Quanto ao parlamentar pode haver – em tese – sustação do processo, mas para o particular não, que, aliás, normalmente, responde pelo crime em primeira instância – separando-se o processo: CPP, art. 80).

A imunidade processual do parlamentar está prevista no art. 53, § 3.º, da CF, nesses termos:

“Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação”.

O fim da licença prévia acabou, como se vê, a necessidade de licença prévia para o processamento do parlamentar. Agora o STF inicia o processo (contra Deputado ou Senador) livremente e apenas dá ciência disso à Casa respectiva. Mesmo assim, se trata de crime ocorrido após a diplomação.

O que a Casa pode fazer é sustar o andamento da ação penal quando vislumbrar ofensa à independência do parlamentar. Uma vez sustada a ação, deixa

de correr a prescrição (suspende-se o curso do prazo prescricional). A sustação do processo é possível até decisão final, leia-se, até o trânsito em julgado final.

A nova disciplina da imunidade parlamentar processual vale – segundo a jurisprudência do STF – inclusive para casos em que antes a Casa havia negado licença para o processamento. O novo regramento da imunidade parlamentar aplica-se, portanto, inclusive para fatos anteriores à EC 35/2001. Regra processual tem vigência imediata.

A imunidade prisional está prevista no art. 53, § 2.º, da CF, in verbis:

“Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”.

Em regra, portanto, o parlamentar não pode ser preso em flagrante. Exceção de crime inafiançável. E quem delibera sobre a manutenção (ou não) da prisão é a Casa respectiva (pelo voto da maioria de seus membros). Por força da Lei 12.403/11 somente são inafiançáveis os crimes de racismo, crimes hediondos e equiparados e crimes cometidos por grupos armados contra o Estado democrático.

No caso de prisão em flagrante por crime inafiançável, há a captura do parlamentar, a autoridade que preside o ato lavra normalmente o auto de prisão em flagrante, tomando-se todas as providências necessárias requisição de laudos, quando o caso, expedição de nota de culpa etc, e, dentro de vinte e quatro horas, remeterá os autos à Casa respectiva. A Casa respectiva, seja Câmara ou Senado, no exercício de uma função anômala que normalmente é desempenhada pelo Poder Judiciário, pelo voto da maioria de seus membros maioria absoluta, como vimos: metade mais um; 257 deputados ou 41 no caso dos senadores, deve deliberar sobre a prisão, isto é, deve decidir se mantém ou não o parlamentar preso.

Antes da EC 35/2001 a Constituição Federal (art. 53) dizia que essa decisão se dava em votação secreta. Essa exigência desapareceu. Conclui-se que a deliberação da casa deve ser feita em votação aberta. Em ato discricionário, que não se confunde com ato arbitrário, deve-se determinar o seu recolhimento ao cárcere ou, ao contrário, o seu não encarceramento, liberação. Nesse último caso

se desfaz o efeito principal do auto de prisão em flagrante recolhimento ao cárcere e ao mesmo tempo é restituída a liberdade plena ao capturado.

Enquanto a Casa legislativa nada resolve sobre a prisão, o parlamentar capturado e contra o qual já se lavrou o auto de prisão em flagrante, fica sob vigilância, porém jamais encarcerado. Quem delibera sobre o encarceramento ou sobre a liberação não é a autoridade policial, senão a própria casa respectiva.

Se o parlamentar foi preso em flagrante (por crime inafiançável), isso significa que seu ato não se achava amparado pela inviolabilidade penal. Impõe-se, portanto, logo que se delibera sobre a prisão, a formação da culpa investigação, colheita de provas, processamento etc. De notar-se que antes da EC 35/2001 o art. 53 da CF dizia que a Casa devia deliberar sobre a prisão bem como sobre a formação da culpa. Essa providência final foi excluída do novo texto constitucional.

O dia do início da imunidade prisional é o da expedição do diploma. Essa expedição ou, em outras palavras, a diplomação, que é feita pela Justiça Eleitoral para atestar que o parlamentar foi validamente eleito, se dá bem antes da posse. Diplomação é uma coisa, posse é outra. Tem certa semelhança com a nomeação de um funcionário público.

A garantia funcional e institucional da imunidade prisional, de outra parte, não impede o encarceramento do parlamentar após o trânsito em julgado final da sentença penal condenatória. A imunidade prisional, portanto, dura até a coisa julgada final. Aliás, depois da condenação criminal imposta em sentença transitada em julgado, torna-se possível inclusive a perda do mandato (CF, art. 55, VI).

O instituto da imunidade parlamentar atua, no contexto normativo delineado por nossa Constituição, como condição e garantia de independência do Poder Legislativo, seu real destinatário, em face dos outros poderes do Estado. Estende-se ao congressista, embora não constitua uma prerrogativa de ordem subjetiva deste.

Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar *ratione muneris*, em função do cargo e do mandato que exerce. É por essa razão que não se reconhece ao congressista,

em tema de imunidade parlamentar, a faculdade de a ela renunciar. Trata-se de garantia institucional deferida pelo Congresso Nacional.

O congressista, isoladamente considerado, não tem, sobre ela, qualquer poder de disposição. A imunidade parlamentar material só protege o congressista nos atos, palavras, opiniões e votos proferidos no exercício do ofício congressual. São passíveis dessa tutela jurídico-constitucional apenas os comportamentos parlamentares cuja prática seja imputável ao exercício do mandato legislativo. A garantia da imunidade material estende-se ao desempenho das funções de representante do Poder Legislativo, qualquer que seja o âmbito parlamentar ou extraparlamentar, dessa atuação, desde que exercida *ratione muneris*.

De acordo com MELLO (1991, Inq 510):

As imunidades aos parlamentares permitem que atuem com liberdade de opiniões, palavras e votos, garantindo um desempenho de suas funções evitando que sejam alcançados por processos tendenciosos. Vale lembrar que a imunidade deixa de existir caso a ofensa não tenha nexos de implicação recíproca.

As referidas imunidades art.53 CF, divide-se em imunidade material, real ou substantiva e formal processual, instrumental ou adjetiva. A imunidade material prescrita no art. 53 CF caput, é a que garante aos parlamentares federais a inviolabilidade por suas palavras, votos ou opiniões, estamos falando então da cláusula de exclusão da adequação típica, conferindo então o direito de se expressar sem amarras. Essas prerrogativas se externizam desde que há um nexo entre a manifestação, oral ou escrita, e o exercício da atividade parlamentar.

De acordo com STF, se posicionou que a imunidade material não é absoluta, permite então abertura de ação penal quando houver abuso das imunidades, como exemplo proferir discurso de ódio.

O parlamentar federal não poderá ser alvo de prisão, seja temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito, mas admite-se seu encarceramento provisório quando houver flagrante por crime inafiançável.

O ministro Nunes Marques, revisor da ação penal, divergiu do relator e votou pela improcedência da ação penal, por entender que Silveira apenas fez duras críticas aos Poderes constitucionais, que, a seu ver, não constituem crime, nos termos do artigo 359-T do Código Penal.

Ainda para o ministro revisor, as declarações de Silveira estão protegidas pela imunidade parlamentar artigo 53, caput, da Constituição Federal. Na sua avaliação, o parlamentar, utilizando sua rede social para informar seus eleitores e, portanto, em razão de seu mandato, expôs fatos que entendeu injustos. É uma opinião com palavras, mas não crime contra a segurança nacional.

De acordo com a jurisprudência do Supremo, só há crime político quando houver lesão real ou potencial à soberania nacional e ao regime democrático, o que, segundo ele, não ocorreu no caso. Ele também não verificou, nos atos do parlamentar, ameaça ao curso do processo capaz de se concretizar.

O ministro André Mendonça divergiu apenas parcialmente do relator e votou pela condenação de Silveira apenas em relação ao crime de coação no curso do processo, propondo a pena de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 130 dias-multa. No entanto, ele absolveu o parlamentar das acusações de incitar a animosidade entre as Forças Armadas e o STF e pela suposta tentativa de impedir o livre exercício dos Poderes da União. Para ele, apesar do alto grau de reprovabilidade, a conduta não se enquadra no tipo penal atual.

#### 4.1 Leis em sentido amplo e estrito

A norma é gênero de uma conduta, ou seja, uma ordem que pode ou não ser positivada. As espécies de norma: regras, são padrões de conduta com objetividade, quando criadas pelo Estado são consideradas lei em sentido amplo.

A lei tem sentido objetivo, pois suas nuances estão previstas na letra do texto legislativo. O conflito de leis se resolve pela especialidade ou pela hierarquia. A diferença entre regras e princípios é a própria segurança jurídica.

Os princípios são mandatos de otimização. Não possuem sentido pré-determinado, garante diversas interpretações. São elementos com carga

valorativa, não existe antinomia entre princípios e nem hierarquia, o que existe é o conflito aparente, que se resolve pela ponderação dos princípios no caso concreto.

A lei em sentido formal seria todo e qualquer ato legislativo emanado dos órgãos legislativos. Seriam os atos normativos advindos do próprio Poder Legislativo. Lei em sentido amplo seria toda e qualquer manifestação escrita de atos normativos, ainda que não oriundos do Poder Legislativo, como as medidas provisórias editadas pelo Presidente da República, chefe do Poder Executivo Federal.

Nesse sentido, a reserva legal significa que determinadas matérias de ordem constitucional, serão regulamentadas por leis em sentido formal. Assim, somente o Poder Legislativo, através de leis em sentido estrito (leis ordinárias e complementares), poderá tratar da regulamentação das matérias indicadas pelo texto constitucional, como “reservadas” à lei infraconstitucional.

## 5 ATOS ADMINISTRATIVOS NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE JURÍDICA

Na Administração pública brasileira, um ato administrativo é o ato jurídico que concretiza o exercício da função administrativa. Como todo ato jurídico, constitui, modifica, suspende, revoga situações jurídicas.

Em geral, os autores adotam conceito restrito de ato administrativo, restringindo o uso do conceito aos atos jurídicos individuais e concretos que realizam a função administrativa do Estado. O ato administrativo é a forma jurídica básica estudada pelo direito administrativo.

O ato administrativo é a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários que, sob regime de direito público, visa à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público.

A presunção de legitimidade significa que os atos foram realizados em conformidade com a lei. Já a presunção de veracidade significa que os atos, por serem alegados pela administração, presumem-se verdadeiros. Logo, isso significa que para gerar celeridade aos processos, os atos produzirão efeitos e são válidos até que se prove o contrário.

A imperatividade traz a possibilidade de os atos administrativos serem impostos a terceiros independentemente da concordância destes. Mas não são todos os atos administrativos que são dotados deste atributo.

A autoexecutoriedade significa que o ato pode ser executado independentemente de ordem judicial. Isso não significa que não pode haver controle judicial do ato. Este atributo só poderá estar presente diante de lei ou em casos urgentes. Já a tipicidade prevê que o ato administrativo deve estar definido em lei para que se torne apto para produzir determinados resultados.

A presunção de legitimidade é um atributo previsto em todo ato administrativo, assim como a tipicidade. Já a imperatividade e a autoexecutoriedade estão previstos em alguns deles.

Nos elementos dos atos administrativos podemos encontrar a competência Poder legal conferido ao agente para desempenhar as atribuições. Então, de forma

mais informal, seria o sujeito da realização do ato. Elementos vinculados são aqueles previstos em lei, então, a competência é um elemento vinculado.

A titularidade da competência é intransferível, mas o exercício de parte das atribuições pode ser transferido em caráter temporário. E o meio de realizar essa transferência é por delegação ou por avocação.

A delegação é a atribuição para terceiro, com ou sem hierarquia, do exercício de atribuição do delegante. Pode ser realizada, exceto se houver vedação legal. Por exemplo, não pode haver delegação de ato de competência exclusiva, atos normativos e recursos administrativos.

Já a avocação é atrair para si competência de subordinado. Logo, existe hierarquia. Além disso, em regra, não pode ser realizado, exceto se for excepcional, por motivos relevantes e justificados e for temporária.

A finalidade geral do ato administrativo é satisfazer ao interesse público. Já a finalidade específica, por sua vez, é aquela que a lei elegeu para o ato em específico. Como não se concebe que o ato não satisfaça ao interesse público ou da finalidade prevista em lei, é um elemento vinculado.

A forma é o modo de exteriorização do ato, a maneira de se manifestar no mundo externo. Por exemplo, o edital é a forma de se tornar pública a realização do concurso público. Em sentido amplo, também se incluem como forma às exigências procedimentais para realização do ato. Já que as formalidades estão previstas em lei e devem ser seguidas, também se considera a forma como elemento vinculado aos atos administrativos.

O motivo é a situação de fato e de direito que gera a vontade do agente que pratica o ato. Mas não o confunda com motivação, já que esta é definida como a exposição desse motivo. Logo, todo ato deve ter um motivo, mas nem todo ato precisa da exposição dele. Por exemplo, a exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão não precisa de motivação, mas precisa de motivo.

Vale ressaltar também que a teoria dos motivos determinantes afirma que uma vez motivado o ato, o motivo se vincula a ele. Então em caso de inexistência ou falho, o ato é nulo, independentemente de a motivação ser obrigatória ou não.

Considerando que a finalidade é o resultado imediato desejado para o ato, considera-se que o objeto é o fim imediato do ato. Assim sendo, representa o resultado prático a que determinado ato administrativo conduz.

Os vícios dos atos administrativos mais conhecidos de competência é o excesso de poder. O sujeito tem a competência legal para prática de alguns atos, mas excede os limites dessa competência. Ainda assim é possível a convalidação do ato, se a autoridade competente ratificar o ato da autoridade incompetente. Entretanto, não é possível a convalidação no caso de competência exclusiva.

Já o vício principal da finalidade é o desvio de poder. É quando o ato não atende a finalidade do interesse público, e muitas vezes atende a necessidades particulares.

Os dois vícios vistos acima, o excesso de poder e o desvio de poder, são espécies do Gênero abuso de poder. No elemento forma, há o vício quando não é atendida a forma prevista em lei ou o procedimento necessário para o cumprimento do ato.

Já no elemento motivo, quando este é falso, inexistente ou juridicamente inadequado, temos o vício. No elemento objeto, pode-se invalidar um ato quando o mesmo for proibido ou não previsto em lei ou ainda ser imoral, impossível ou incerto.

Com isso pode-se compreender que na análise jurídica do caso Daniel Silveira há várias formas de identificação dos atos jurídicos praticados no processo. Visto que se apresenta um certo vício, pois não é atendido de forma legal o art. 53, § 2º, da CF que prevê imunidade formal a Deputados.

## 6 PERCEPÇÃO PENAL DO CASO DANIEL SILVEIRA

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou o deputado federal Daniel Silveira a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. Para a maioria do plenário, as declarações que motivaram a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR) não foram apenas opiniões relacionadas ao mandato e, portanto, não estão protegidas pela imunidade parlamentar nem pela liberdade de expressão.

O relator da Ação Penal (AP) 1044, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a PGR comprovou, por meio de vídeos e registros de sessões da Câmara dos Deputados e da audiência de instrução, a materialidade delitiva e a autoria criminosa das condutas relatadas pela acusação.

O ministro destacou que, na época em que as ameaças foram feitas, já havia um procedimento penal contra Daniel Silveira em tramitação no STF, o que configura o crime de tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício do Poder Judiciário.

O ministro salientou que, além de ameaças físicas, o deputado citou, de modo expresso, a cassação de ministros do STF e disse que desejava “um novo AI-5” para essa finalidade. Para o relator, a gravidade das intimidações teve potencial danoso relevante, especialmente porque foram disseminadas em ambiente virtual e amplamente divulgadas pela mídia e entre os seguidores de Silveira.

Para o relator, o parlamentar buscou favorecer seu próprio interesse porque, na condição de investigado em inquérito instaurado pelo Tribunal, tentou evitar, a todo custo e de forma ilícita, a possibilidade de condenação e, conseqüentemente, evitar o risco de se tornar inelegível pela determinação da perda de seu mandato.

O ministro afirmou que a justificativa apontada pela defesa de que as declarações teriam ocorrido por suposta “raiva” ou “desabafo” não se confirmou na instrução penal, pois, no momento de sua prisão em flagrante, Silveira gravou e divulgou novo vídeo reiterando as ameaças, citando nominalmente integrantes da Corte, com menção expressa à sua disposição de “matar pelo seu país”. Na avaliação do relator, o deputado, ao dizer diversas vezes que estava amparado pela

imunidade parlamentar, tentou utilizar essa garantia constitucional “como escudo protetivo para práticas de condutas ilícitas”.

Em razão da gravidade das condutas, o relator propôs a condenação de Silveira a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado pelos crimes de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 23, inciso IV, combinado com o artigo 18 da Lei 7.170/1983) e coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal). Entre os efeitos da condenação, determinou a suspensão dos direitos políticos e a perda do mandato parlamentar.

A condenação abrange, ainda, 35 dias-multa no valor de cinco salários mínimos, corrigidos monetariamente na data do pagamento (R\$ 212 mil, em valores atuais).

O voto do relator foi seguido, integralmente, pelas ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de rejeitar a alegação de suspeição e impedimento de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, bem como decretou a perda de objeto dos agravos regimentais interpostos contra decisão que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90 e contra decisão que determinou a necessidade de juntada das alegações finais para análise de requerimento de extinção de tipicidade e punibilidade; e julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver o réu Daniel Lúcio da Silveira da imputação do art. 286, parágrafo único, do Código Penal.

Considerada a continuidade normativa típica em relação ao art. 23, II, da Lei 7.170/83; condenar o réu Daniel Lúcio da Silveira como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 7.170/83, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em virtude da ultratividade da lei penal mais benéfica em relação ao artigo 359-L do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão; como incurso nas penas do art. 344 do Código Penal, por 3 (três) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como à pena de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos

dia-multa, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Consideradas as penas para cada crime, a pena final é de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 (trinta e cinco) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado, ficam ainda suspensos os direitos políticos do condenado, enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; bem como determinada a perda do mandato parlamentar, em relação ao réu Daniel Lúcio da Silveira, nos termos do art. 55, inciso VI e o § 2º, da Constituição Federal e artigo 92 do Código Penal.

Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques (Revisor), que julgava a ação improcedente, nos termos do art. 386, I, II e III, do Código de Processo Penal, e o Ministro André Mendonça, que julgava parcialmente procedente a ação, em menor extensão, nos termos de seu voto.

Em sustentação oral, o advogado Paulo César Rodrigues de Faria defendeu a inocência de Daniel Silveira, alegando a existência de irregularidades durante o andamento da ação penal. Segundo o advogado, não é cabível a prisão preventiva de parlamentares.

Além disso, Faria argumentou que era preciso haver comunicação prévia da prisão do parlamentar, de até 24 horas, à Câmara dos Deputados para deliberação de medidas. De acordo com o advogado, a informação ocorreu somente três dias após o fato, quando Silveira já estava preso, e a casa legislativa tem instrumentos necessários para punir seus integrantes, inclusive com a cassação de mandatos.

Para a defesa, houve também desrespeito à imparcialidade do juiz, pois o STF não pode ser, ao mesmo tempo, acusador, vítima e julgador. Na visão do advogado, diante da suposta prática de crime contra a honra, o caminho seria o ajuizamento de ação penal privada por representação.

Já a Procuradoria-Geral da República pediu a condenação de Daniel Silveira pelos crimes de coação no curso do processo e atentado ao Estado democrático de Direito (artigos 344 e 359-L do Código Penal). Segundo a vice-procuradora-geral da República, Lindôra Araújo, o discurso que incentiva e instiga a violência não está amparado pela Constituição Federal.

Para a procuradora, Silveira, por meio de suas redes sociais, usou mensagens depreciativas e linguagem repugnante capazes de pôr em perigo a paz pública, colocou em xeque a existência do Poder Judiciário e atacou o direito de personalidade de um dos ministros, mediante grave ameaça à sua integridade física.

A PGR entende que as condutas praticadas pelo parlamentar preenchem os elementos objetivos do crime de coação ao processo, na medida em que atingiram a Justiça como instituição e como função, e de atentado à soberania, pois tentaram impedir o exercício dos poderes constitucionais. A seu ver, as ações tinham o objetivo de constranger os ministros do STF a não praticarem atos legítimos, compreendidos nas suas funções.

Ainda na avaliação da vice procuradora, o discurso de apoio à intervenção militar, a lembrança de eventos como os ataques com explosivos à sede do STF e as várias ameaças dirigidas aos magistrados nos vídeos divulgados por Silveira são indicativos de risco à segurança de um órgão de Estado.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise abordada tem quem objetivo observar do ponto de vista jurídico todo o caso do deputado Daniel Silveira, indagando de forma concreta o conteúdo que foi apresentado, para que possam entender melhor sobre as definições da Constituição Federal de 1988, e seus ordenamentos sobre crimes cometidos por autoridades parlamentares que em tese, deveriam priorizar a ordem e as leis constituídas para o desenvolvimento de um país democrático de direito, buscando a tripartite dos poderes e a importância que eles representam para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

Fica claro que, independentemente de ser um político em exercício ou não, ou ainda um cidadão comum, todas as leis e diretrizes precisam ser levadas em consideração, sejam elas a favor ou desfavor de determinadas condutas, visto que, não há crime que não preceda a lei, sendo assim, se houve uma ação penal, a mesma necessita ser executada.

No decorrer desse trabalho, observou-se que as informações e dados apresentados demonstram que no caso estudado, sobre as ações do Deputado Daniel Silveira, há muitas indagações e discordâncias entre as partes, visto que por ser um parlamentar há direitos que o protegem, porém existe a necessidade de estabelecer o limite desses benefícios, ou seja, até que ponto a Carta Magna o privilegia e o absolve de suas condutas, existe também a necessidade de fazer valer as diretrizes por ela estabelecidas, com suas punições para aqueles que ultrapassam as condutas legais definidas institucionalmente.

O deputado Silveira, deveria ter imunidade parlamentar previstas no art. 53 da CF e o direito fundamental à liberdade de expressão no art. 220 da CF, mas em contrapartida suas falas em vídeos publicados nas redes sociais, são compreendidas pelo STF e pelo ministro e relator da ação penal, Alexandre de Moraes, como uma violação aos seus direitos, pois eles identificaram em suas ações uma desordem constitucional ao Estado Democrático de Direito e nessa perspectiva decretaram a sua prisão após julgamento, tendo uma aceitação condenatória de 10 votos a favor e somente 1 contra.

Com o caso em andamento, após indulto do presidente Jair Bolsonaro, ainda são muitas as dúvidas sobre o mesmo, muitas indagações são relevantes, dentre

elas as questões sobre o posicionamento do ministro e relator do caso Alexandre de Moraes, pois há premissas de que mesmo tenha provocado abuso de poder em suas decisões e que a Suprema Corte Brasileira tenha sido injusta em algumas de suas determinações.

Da mesma forma que vários estudiosos do meio jurídico afirmam que Daniel Silveira não preencheu os requisitos legais para ser preso. Ele não estava cometendo um crime inafiançável e muito menos foi preso em flagrante delito.

Por mais que a sua conduta seja totalmente questionável, por ser desrespeitosa e ofensiva, sua prisão em flagrante é totalmente ilegal e inconstitucional pois está em contradição com o Código de Processo Penal e com a Constituição Federal. E que todo o processo foi dentro da legalidade, com isso o caso se deu por encerrado através do perdão presidencial que o presidente Jair Bolsonaro proporcionou para o deputado.

Esse trabalho provocou variados conhecimentos sobre a abordagem penal de uma figura pública, foi possível perceber sua amplitude e complexidade, e como a Constituição Federal de 1988 ampara com suas lei e decretos os direitos e deveres do cidadão, quer seja ele uma figura pública ou qualquer pessoa da sociedade, visto que, nela encontram-se inseridos, leis, decretos, princípios que asseguram as demandas e necessidades de uma sociedade mais justa e igualitária.

Entendo, concluindo que essa pesquisa traz informações relevantes para que estudantes interessados no tema possam tomar conhecimentos sobre seus reais significados e conceitos, referentes ao caso do deputado federal Daniel Silveira e a liberdade de expressão, como princípio que é pertinente a todos, porém, desde que seus limites não sejam ultrapassados.

Desta feita, conclui-se que não houve inconstitucionalidade do decreto, uma vez que há previsão constitucional para o uso deste instrumento normativo por parte do presidente, por outro lado, no que diz respeito às imunidades materiais e formais parlamentares inerentes ao cargo de deputado federal, restou claro que estas foram desrespeitadas em alguns aspectos, como quando o Supremo Tribunal Federal agiu de forma deliberada com interpretação a ações diversas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso: 02/06/2022.

Decreto Lei nº 2.848/40. **Código Penal**. Disponível em: DEL2848 (planalto.gov.br). Acesso em: 10/06/2022.

Decreto Lei nº 3.689/41. **Código de Processo Penal**. Disponível em: Del3689 (planalto.gov.br). Acesso em: 11/06/2022.

Lei 7.170/1983. **Lei de Segurança Nacional**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: L7170 (planalto.gov.br). Acesso em: 11/06/2022.

Lei 13.869/2019. **Lei de Abuso de Autoridade**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Disponível em: L13869 (planalto.gov.br). Acesso em: 15/06/2022.

Supremo Tribunal Federal. Processo Eletrônico. AP 1044. Número Único: 0036863-31.2021.1.00.0000. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 18/06/2022

Supremo Tribunal Federal. Processo Eletrônico. **PET 9456**. Número Único: 0048342-21.2021.1.00.0000. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br). Acesso em: 18/06/2022

Supremo Tribunal Federal. **STF condena Daniel Silveira a oito anos e nove meses de prisão. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)**. Acesso em: 28/06/2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 940 p. Acesso em: 02/06/2022

BRANDÃO, Francisco. **Partidos divergem sobre a prisão do deputado Daniel Silveira. Agência Câmara de Notícias**. Disponível em: Partidos divergem sobre a prisão do deputado Daniel Silveira - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 26/06/2022.

BRASIL. **Ato Institucional Nº 5** de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: AIT-05-68 (planalto.gov.br). Acesso em: 05/07/2022.

Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, 2020. Descrição Física: 1273 p.

CASAL JR., Marcello. Supremo condena o deputado federal Daniel Silveira. Disponível em: Supremo condena deputado federal Daniel Silveira | **Agência Brasil** (ebc.com.br). Acesso em: 13/07/2022.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Execução extrajudicial e devido processo legal**. Coord. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2010.

MACHADO, Uirá; RIBEIRO, Tayguara. **Inédito, perdão a Daniel Silveira concedido por Bolsosnaro tem efeitos incertos**. Disponível em: Entenda o que diz a lei sobre indulto dado por Bolsonaro - 21/04/2022 - Poder - Folha (uol.com.br). Acesso em: 14/07/2022.

PEREIRA, Marcus Eduardo. PF prende Daniel Silveira por vídeo atacando STF. Jornal de Brasília. [on-line] Brasília. 2021. Política & Poder. Disponível em: PF prende Daniel Silveira por vídeo atacando STF - Jornal de Brasília (jornaldebrasilia.com.br). Acesso em: 22/07/2022.

PEREIRA, Sérgio Henrique da Silva. **Deputado Daniel Lúcio da Silveira e os limites da liberdade de expressão**. Disponível em: Deputado Daniel Lúcio da Silveira e os limites da liberdade de expressão (jusbrasil.com.br). Acesso em: 20/07/2022.

PRAZERES, Leandro. **STF condena Daniel Silveira a 8 anos de prisão: entenda o que acontece agora**. Disponível em: STF condena Daniel Silveira a 8 anos de prisão: entenda o que acontece agora - BBC News Brasil. Acesso em: 21/07/2022.

UOL NOTÍCIAS. **As falas do deputado Daniel Silveira contra o STF que levaram à sua prisão**. Disponível em: As falas do deputado Daniel Silveira contra o STF que levaram à sua prisão - 18/02/2021 - UOL Notícias. Acesso em: 25/07/2022.